



PARECER Nº 10, DE 2019-PLEN/CN

De Plenário, em substituição COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 44, de 2019 - CN que 'Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 36.962.409,00, para os fins que especifica'..

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Cacá Leão**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 044, de 2019-CN (Mensagem nº 525/2019, na origem), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 36.962.409,00, (trinta e seis milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e nove reais), para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00327/2019/ME, de 14 de outubro de 2019, que acompanha a proposição, o crédito proposto tem por objetivo:

a) no Ministério da Educação, a inclusão de nova categoria de programação, no intuito de permitir, no âmbito do Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a execução de despesas administrativas como vigilância, energia elétrica, limpeza e conservação; e a manutenção e o funcionamento do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF, vinculado à Universidade, com o objetivo de atender à determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão nº 1932/2019-TCU-Plenário, de 21 de agosto de 2019, cujo teor versa sobre a necessidade de realização de medidas compensatórias aos créditos descentralizados até 2017 pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, aos hospitais universitários federais, no que tange à ação orçamentária "8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade" (MAC/SUS), cujos recursos, segundo aquele



CONGRESSO NACIONAL

Parecer ao PLN 044, de 2019-CN (Crédito Especial)

Acórdão, foram utilizados irregularmente para o pagamento de salário dos trabalhadores extraquadros do HUCFF; e

b) no Ministério da Saúde, no Fundo Nacional de Saúde, o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, com vistas à criação de novas programações, em atendimento às solicitações de seus autores, conforme Of. 002 2019 - GAB/BSB, de 30 de julho de 2019, emenda nº 28040019, Deputado Junji Abe; Of. nº 29/2019, de 16 de Setembro de 2019, emenda nº 34870009, Deputado Irmão Lázaro; Ofício nº 03, de 10 de setembro de 2019, emenda nº 30320004, Deputado Adalberto Cavalcanti; Ofício nº 005/2019, de 17 de setembro de 2019, emenda nº 30530007, ex-Deputado Betinho Gomes; e Ofício GSWMOKA 01.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO - 2019), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho, inclusive os específicos de emendas individuais constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido decreto.

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Menciona que a proposição envolve, concomitantemente, modificação de fonte de recursos constante da Lei nº 13.808, de 2019, no valor de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), mediante a redução da fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à fonte 00 - Recursos Ordinários, no âmbito do Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Ministério da Educação, tendo em vista a existência de especificidades na utilização da fonte a ser cancelada.



Destaca que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei no 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da citada Lei.

Afirma que, anexo à Exposição de Motivos, consta demonstração do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 utilizado na troca de fonte efetuada no crédito em questão, conforme exigido pelo § 15 do art. 46 da LDO-2019.

Por fim, ressalta que o crédito em comento decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram, no âmbito do Ministério da Educação, decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, e, no Ministério da Saúde, solicitados pelos respectivos autores das emendas individuais envolvidas no presente ato.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)².

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019, em especial quanto às prescrições do art. 46³. Restringe-se a um

¹ Lei nº 4.320/1964: "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

² Lei nº 13.249, 2016 - PPA 2016-2019.



único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual, além de estar acompanhada do demonstrativo de superávit financeiro exigido pelo art. 46. § 15, da LDO 2019.

II.1. Das Emendas Apresentadas

³ Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2019.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2019, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 8º; II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro; III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2019; III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2019, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, devendo o superávit financeiro por fonte detalhada de recursos ser disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 8º A abertura de créditos prevista no § 6º para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites de despesas primárias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for: I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes constantes do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e os auxílios funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial; e sentenças judiciais, inclusive as relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



CONGRESSO NACIONAL

Parecer ao PLN 044, de 2019-CN (Crédito Especial)

Do exame efetuado, verifica-se que a emenda apresentada pelo Deputado Bohn Gass (PT/RS) propõe nova redação ao art. 2º do PLN 44/2019, com o objetivo de utilizar parcela do superávit financeiro como fonte dos créditos adicionais, mantendo as anulações de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II do PLN 44/2019. Entretanto, esta emenda deve ser inadmitida, pois sua aprovação permitiria aumento no valor original do projeto em até R\$ 6.6 milhões, contrariando o disposto no art. 109, IV, da Resolução nº 1/2006-CN e o art. 107, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

III. VOTO

Diante do exposto voto pela:

1. indicação de **inadmissibilidade** para a emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass;
2. **aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019

Deputado Federal Cacá Leão

Relator